

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

À TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA E À SENFFNET LTDA

Ref. Resposta às impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2014 interpostas por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em 27/11/2014, e SENFFNET LTDA, em 28/11/2014.

1 – RELATÓRIO

Insurgem-se, tempestivamente, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e SENFFNET LTDA contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 011/2014, cujo objeto é a contratação dos serviços de fornecimento dos benefícios alimentação e refeição, através de crédito em cartões eletrônicos dotados com chip de segurança, nos termos dispostos no anexo K (Memorial Descritivo) do Edital.

Impugnam, em breve síntese, os itens 1 e 2.1 do Anexo K (Memorial Descritivo) do Edital, que descrevem o objeto a ser licitado, dando ênfase à forma “cartão eletrônico com chip”. Afirmam ser ilegal restringir a participação no certame licitatório apenas as empresas com tal tecnologia, ambas solicitando, ao final, seja modificado o instrumento convocatório, retirando de seu objeto a exigência de utilização de cartão eletrônico somente com chip.

É o relatório.

2 – DAS IRREGULARIDADES AVENTADAS PELAS IMPUGNANTES

As impugnantes posicionam-se com relação aos cartões magnéticos com chip de segurança comparados aos com tarja magnética, afirmando que o Edital, ao exigir o fornecimento de cartão alimentação e refeição com chip de segurança, fere os princípios da igualdade e da competitividade, na medida em que restringe a participação de inúmeras

empresas aptas a executar o objeto licitado por meio de cartão magnético com tarja. Afirmam, neste sentido, tratar-se de exigência ilegal, merecendo ser excluída do instrumento convocatório.

Sem razão as impugnantes. A exigência de cartões com chip deve-se ao critério da segurança, pois os mesmos dificultam as fraudes por clonagem, o que não se verifica com cartões sem essa tecnologia. Ora, exigir mecanismo para aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação do grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética não restringe o caráter competitivo do certame nem fere a lisura do procedimento licitatório.

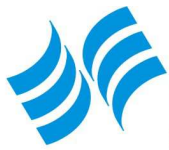
Cabe informar, outrossim, que existe vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União já pacificada a respeito de não haver irregularidade na exigência de cartões magnéticos com chip para os itens licitados, permitindo-se à Administração Pública solicitar o uso de cartões com tal tecnologia. Neste sentido, transcrevem-se trechos dos Acórdãos nº 112/2013 e 1228/2014 (Plenário do TCU):

*7. Aceito as ponderações do secretário substituto de que as alegações do diretor-geral e do pregoeiro em resposta à oitiva indicam que **a exigência de utilização de cartão com chip não é desarrazoada nem prejudica a competitividade do certame.***

*8. Na verdade, **a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito.***

*9. Ademais, os esclarecimentos prestados pelos envolvidos indicam que **existem outros fornecedores da solução tecnológica, de modo que o requisito não dificulta a competição no procedimento licitatório em exame.***

10. Dessa forma, aprovo a proposta de conhecer desta representação para considerá-la improcedente e arquivar os presentes autos. (Acórdão 112/2013 – Grifou-se).



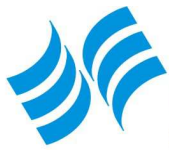
A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de leitura, pois, no seu entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitiva, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levara muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que **a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigá-la a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame (...)** Por fim, afirmou que **“cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”**. O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos. (Acórdão 1228/2014 – Grifou-se).

Igual é o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O cerne da questão resume-se em saber se é restritiva à ampla competitividade a exigência de cartões de alimentação e refeição com chip eletrônico. Sobre o assunto, ao proferir o voto condutor da Decisão nº 105/2014, acolhendo os pareceres uniformes, assim me manifestei:

*Observo, inicialmente, que os argumentos da empresa pública devem ser considerados satisfatórios no que tange à exigência de que os cartões de alimentação e refeição possuam chips eletrônicos. De fato, **o uso de chips, em substituição à tarja magnética, é uma tendência no setor de cartões que visa a proporcionar maior segurança aos envolvidos nas transações comerciais.***

*Ademais, **não se sustenta a tese de que a exigência restringiria a competitividade do certame. Com efeito, conforme apontado pela jurisdicionada e reconhecido pelos pareceres uniformes, uma simples pesquisa na internet permite constatar a existência de várias empresas***



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

GásNatural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

capazes de atender a essa condição editalícia (item 3.2 do Projeto Básico), tais como: TICKET, SODEXO, VR e ALELO.

Nessa vertente, convém reproduzir o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União ao analisar exigência semelhante em certame da Câmara dos Deputados, cujo objeto é a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento mediante a utilização de cartão com microprocessador com chip que ofereça mecanismos de controle, segurança e auditoria de operação (...)

Assim, acolho os pareceres considerando improcedente a representação formulada pela empresa PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda. (Processo n.º: 36.804/2013 B – Grifou-se).

Portanto, os argumentos das impugnantes não devem prosperar, tendo em vista que a exigência da tecnologia chip não é desarrazoada nem restringe o caráter competitivo do certame licitatório.

3 – CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos apresentados por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e SENFFNET LTDA em relação ao Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 011/2014, a Pregoeira decide pela IMPROCEDÊNCIA das impugnações, mantendo-se inalteradas as exigências do ato convocatório.

Cleusa H P Balão

Pregoeira

Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS